



Requerente: Gabinete do Prefeito.

Objeto: Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca **da Impugnação apresentada pela empresa AMANDA COM. DE PAPÉIS E EMB. LTDA.,** referente à Licitação Pregão Presencial n.º 09/2019 para aquisição de materiais de higiene e limpeza.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa AMANDA COM. DE PAPÉIS E EMB. LTDA. contra os termos do edital Pregão Presencial n.º 09/2019 para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações, bem como ao estipulado no Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa apresentou impugnação ao Edital alegando, em síntese que o supracitado edital é omissivo por não exigir entre os documentos de habilitação a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) junto à ANVISA. Sustenta que, desta forma, não foram atendidas as exigências da Lei Federal 6.360/76 e da RDC 16/14.

Junta informativos da ANVISA e da Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, bem como manifestação do Ministério Público daquele estado e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná.

Encerra a impugnação requerendo sua procedência e a retificação do Edital para que seja exigida a AFE e o Alvará de Saúde de todos os interessados no Pregão.



Analisando a impugnação interposta pela empresa, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Desde já importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Presencial n.º 09/2019 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, esclareça-se que o Edital em questão trata de **simples aquisição/fornecimento** de materiais e, considerando que a empresa licitante para exercer sua atividade deve cumprir todas as exigências legais, **cabe aos órgãos competentes a fiscalização**, tanto das empresas que comercializam quanto das que fabricam, e isso independentemente do objeto a ser licitado.

Nesse sentido, a própria fabricante dos produtos deverá ser fiscalizada na sua origem (fabricação), não cabendo ao órgão licitante a fiscalização por ocasião do processamento desta licitação.

De todo modo, o Edital do presente certame determina em seu **item 7.1.2, alínea "a"** que as empresas devem apresentar inscrição no cadastro de contribuintes do estado ou do município (alvará de funcionamento).

Ainda, no **item 7.1.1, alínea "e"** estabelece a prova de inscrição no cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), que contém o respectivo CNAE com a descrição das atividades da empresa.

Quanto à exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) junto a ANVISA, em relação aos objetos ora licitados, convém transcrever o teor do artigo 3º, §1º, inciso I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

Prefeitura Municipal de Sertão
Prefeitura Municipal de Sertão
Prefeitura Municipal de Sertão



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, de acordo com o par. 1º, do art. 3º, não é permitido que os agentes públicos restringam o caráter competitivo do certame fazendo exigências desmedidas para o fim específico do contrato.

À luz do inciso IV do art. 30, cumpre verificar se a exigência em questão encontra-se amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os **parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos** a serem contratados. No presente caso, verifica-se não ser necessária referida exigência por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação, uma vez que se trata de produto final.

No que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e

Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão



serviços. Neste sentido, o autor lembra **quanto ao requisito** o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. pp. 35, 74 e 91/95).

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que resguarda a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Por fim, cumpre ressaltar que o Instrumento Convocatório em análise previu todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, **ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos** sem, contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes e à futura empresa contratada a observância da legislação de regência durante a execução do contrato.

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se alterar o presente edital, a fim de que seja incluída a exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) junto a ANVISA, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Presencial n. 09/2019.

ANTE O EXPOSTO, e em atenção aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, **O PARECER JURÍDICO** é de conhecer da Impugnação e, no mérito, **indeferir** as razões contidas na peça interposta pela empresa AMANDA COM. DE PAPÉIS E EMB. LTDA, mantendo-se inalterados todos os itens do edital licitatório.

Sertão, RS, 18 de fevereiro de 2019.
Gilberto Caponi Junior.
Procurador-Geral - AOBRS 74.736.

Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão